



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Mandado de Segurança nº 0011766-74.2025.8.19.0000



Impetrante: Lyssa Nakazato

Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Ensino médio. Certificado de conclusão e histórico escolar. Instituição educacional posteriormente desacreditada. Documentação expedida quando regularmente autorizada. Direito líquido e certo configurado. Segurança concedida.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a validação do certificado de conclusão do ensino médio e a emissão de histórico escolar junto à Secretaria Estadual de Educação, documentos necessários à continuidade do curso superior em tecnologia em processos gerenciais, no SENAC-SP. O ato impugnado consiste na negativa administrativa de validação do certificado expedido pelo Centro Educacional Pódio Ltda., instituição que encerrou suas atividades em 2017, após a conclusão do curso pela impetrante em 2014.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a negativa da autoridade coatora em validar o certificado de conclusão do ensino médio expedido por instituição de ensino posteriormente descredenciada viola direito líquido e certo da impetrante, que comprovou ter concluído o curso em momento anterior ao encerramento das atividades escolares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O certificado e o histórico escolar apresentados pela impetrante comprovam a conclusão regular do ensino médio em 2014, antes do descredenciamento da instituição e da abertura de investigação policial.

A Administração não impugna especificamente a autenticidade do certificado e do histórico apresentados, com publicação do nome da impetrante em Diário Oficial, como conculinte do ensino médio, reforçando sua validade formal.

O princípio da boa-fé e a proteção da justa expectativa do aluno impedem que a Administração desconsidere documentos





regularmente emitidos, sob pena de comprometer a continuidade dos estudos e a segurança jurídica.

A jurisprudência do TJRJ reconhece, em casos análogos, o direito líquido e certo do aluno que concluiu regularmente o ensino médio em instituição posteriormente descredenciada, desde que a conclusão tenha ocorrido enquanto a escola ainda possuía autorização de funcionamento (MS nº 0070260-63.2024.8.19.0000; MS nº 0052210-86.2024.8.19.0000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida.

Tese de julgamento:

O certificado de conclusão do ensino médio expedido por instituição regularmente autorizada à época da conclusão do curso possui validade, ainda que posteriormente descredenciada.

A Administração viola direito líquido e certo ao negar a validação de documentos escolares não impugnados quanto à autenticidade.

O princípio da boa-fé e a proteção da confiança legítima devem ser observados na análise de documentos escolares expedidos durante a vigência da autorização da instituição de ensino.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Resolução CEE-RJ nº 345/2014, art. 3º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, MS nº 0070260-63.2024.8.19.0000, Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 06.02.2025; TJRJ, MS nº 0052210-86.2024.8.19.0000, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 29.01.2025; TJRJ, MS nº 0104419-66.2023.8.19.0000, Des. Eduardo Antonio Klausner, j. 30.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n. 0011766-74.2025.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conceder a ordem pleiteada na inicial**, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lyssa Nakazato contra ato alegadamente ilegal, atribuído à autoridade coatora – Sr. Secretário de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro – a consistir no indeferimento da validação de seu certificado escolar e expedição de seu histórico acadêmico, referente ao ensino médio (“supletivo”) cursado pela impetrante junto ao Centro Educacional Pódio, que encerrou as respectivas atividades.

Afirma a impetrante haver concluído o ensino médio, obtendo o certificado escolar emitido pela supracitada instituição de ensino, em 2015. Aduz haver sido exigida, pela instituição de ensino – SENAC-SP – para a matrícula no curso de tecnologia em processos gerenciais, a apresentação do certificado de conclusão e histórico do ensino médio, o que motivou a formalização de requerimento à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, cujo resultado foi negativo, ao fundamento de que a instituição de ensino emissora do documento não entregou o respectivo acervo escolar, tendo sido alvo de operação policial pela suspeita de emissão irregular de documentos escolares. Assevera o direito líquido e certo à obtenção dos documentos pleiteados administrativamente, visto que a instituição de ensino estava autorizada a funcionar, quando a impetrante concluiu, regularmente, o curso supletivo, não podendo ser prejudicada pela falha na fiscalização que compete à Administração Pública. Conclui pela concessão da ordem, para que o impetrado valide seu certificado escolar, a fim de garantir a manutenção da impetrante no curso de graduação.

Decisão no index. 100, indeferindo a liminar pleiteada na inicial e deferindo a gratuidade de justiça em favor da impetrante, além de determinar a notificação da autoridade coatora, para informações, a ciência à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e a intimação da Procuradoria de Justiça

Informações prestadas pela autoridade coatora, no index. 107.



Impugnação oposta pelo Estado do Rio de Janeiro no index. 131, asseverando a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, tratando-se de instituição de ensino cujas atividades foram encerradas em razão de irregularidades constatadas, inserindo-se em operação de polícia civil estadual, que investiga a expedição irregular de certificados de conclusão de curso. Conclui pela denegação da ordem pleiteada na inicial.

Parecer da Procuradoria de Justiça no index. 150, opinando pela concessão da ordem pleiteada pela impetrante.

É o relatório.

VOTO

Pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo, violado por ato ilegal da Autoridade Coatora, de acordo com a sua tese, de obter a validação do certificado de conclusão do ensino médio e emissão de histórico acadêmico, necessários à continuidade do curso de tecnologia em processos gerenciais, em que está matriculada, junto à instituição SENAC-SP.

Ao que se infere da narrativa inicial, o ato impugnado pela impetrante consiste na negativa, em âmbito administrativo, a partir de requerimento formalizado pela ora impetrante, da validação do documento apresentado à Secretaria Estadual de Educação, a quem incumbe tal providência, a partir do encerramento das atividades pelo Centro Educacional Pódio Ltda., ocorrido em 2017, haja vista que, até então, estava autorizado a funcionar, tendo a requerente, de acordo com a narrativa expressa na exordial, concluído o ensino médio em 2014.

A rigor, tem-se que a documentação apresentada pela impetrante se revela apta a comprovar, efetivamente, a regular aprovação no ensino médio, de forma a que se conclua pelo direito líquido e certo afirmado e pela ilegalidade da atuação administrativa.



Colhe-se dos autos que o Centro Educacional Pódio Ltda. foi autorizado a ministrar o ensino médio, até 31/12/2012, mas teve o requerimento de credenciamento indeferido, pelo Conselho Estadual de Educação, em 2017, com recomendação de encerramento das respectivas atividades (index. 107), submetido, ainda, à investigação policial, com referência à emissão irregular de documentos escolares (index. 02).

Como informou a autoridade apontada como coatora (index. 107), a referida Instituição Educacional deixou de apresentar à Secretaria de Estado de Educação, o respectivo acervo escolar, de forma a possibilitar a análise quanto à regularidade do curso, com referência ao impetrante.

Contudo, os documentos apresentados pela impetrante comprovam a conclusão do ensino médio em dezembro de 2014, portanto, anteriormente ao credenciamento e à investigação policial, devendo considerar-se a regra do artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 345/2014 do CEE-RJ¹, sendo certo que o Estado do Rio de Janeiro não impugnou, especificamente, o certificado de conclusão de curso e o histórico que instruem a inicial (index. 02, fls. 25 e 26), acompanhados de publicação no Diário Oficial (index. 02, fls. 28), pelo Centro Educacional Pódio Ltda., em que consta o nome do requerente como um dos concluintes do ensino médio, na modalidade de ensino à distância.

Neste contexto, prestigiando-se o princípio da boa-fé e a justa expectativa da aluna, não há lícitude no indeferimento da validação de tais documentos pela Administração.

Colhe-se na jurisprudência do TJRJ, em casos similares:

0070260-63.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento:
06/02/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA
16ª CÂMARA CÍVEL)
“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SECRETARIA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO

¹ “Art. 3º. A regulação dar-se-á por meio e em ordem dos seguintes atos administrativos:
(...)”

§ 4º. O protocolo do pedido de credenciamento da UE ou de renovação de autorização para funcionamento de Cursos, Programas e Polos de Apoio Presencial, prorroga a validade destes atos até decisão final, desde que estejam funcionando regularmente.”



ENSINO MÉDIO. INSTITUIÇÃO ESCOLAR COM ATIVIDADES ENCERRADAS. Impetrante que concluiu o ensino médio na unidade escolar CCK 7 COLÉGIO E ESCOLA TÉCNICA KRONNOS LTDA, recebendo apenas declaração de finalização do curso e histórico escolar, sendo informada que o diploma estava em confecção e a publicação em diário oficial ainda não estava disponível. Documentos obtidos que foram utilizados para matrícula em Curso Superior de Direito, concluído no ano de 2023. Necessidade de obtenção do Diploma do Ensino Médio para colação de grau e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, em cujo exame também já houve aprovação. Unidade Escolar que teve suas atividades encerradas. Negativa da Secretaria Estadual de Educação em certificar a conclusão do ensino médio pela impetrante, com a devida publicação no Diário Oficial, ao argumento de não terem sido encontrados elementos fáticos que atestassem o seu itinerário acadêmico. Previsão contida na Deliberação CEE 366/17, artigo 3º, III, parágrafo 1º, 7a7 no sentido de que para 7o órgão próprio da SEEDUC possa expedir a Certidão de Escolaridade de que trata esta deliberação, será imprescindível o atendimento a um dos seguintes requisitos: (...) §1º- Excepcionalmente, serão aceitos como fonte legítima de pesquisa: a) Históricos escolares ou declarações emitidas durante o período de funcionamento da instituição de ensino que tenham sido utilizados para dar continuidade aos estudos em nível superior, curso distinto do realizado, acesso a cargo público ou ingresso no mercado de trabalho7. Direito líquido e certo da impetrante cabalmente demonstrado, uma vez que a prova pré-constituída evidencia a conclusão do ensino médio enquanto a escola se encontrava regular. Precedentes deste Tribunal de Justiça. CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM DE SEGURANÇA.”

0052210-86.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 29/01/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

“MANDADO DE SEGURANÇA. Direito Administrativo. Conclusão do Ensino Médio no ano de 2015, em Instituição de Ensino que teve suas atividades encerradas. Ação Mandamental, objetivando a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Secretaria de Estado de Educação que detém função fiscalizatória sobre as instituições de ensino. Resolução SEEDUC nº 5160, de 28.11.2014. Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Rio de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Mandado de Segurança nº 0011766-74.2025.8.19.0000



Janeiro, que prevê em seu art.48, VI, "d", que a expedição de documentação escolar dos alunos das escolas extintas. No caso vertente, a extinção da instituição escolar ocorreu em data posterior à da conclusão do curso pelo Impetrante. Documento de conclusão de curso expedido pela Instituição permite a conclusão quanto à existência de direito líquido e certo da Impetrante. ORDEM CONCEDIDA."

0104419-66.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 30/10/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA/CERTIFICADO CONCLUSIVO DO ENSINO MÉDIO. CENTRO EDUCACIONAL PÓDIO. NÃO EMISSÃO DO DIPLOMA PELA ENTIDADE, CUJAS ATIVIDADES FORAM ENCERRADAS. UNIDADE ESCOLAR ENVOLVIDA EM DENÚNCIAS DE FRAUDES. FUNCIONÁRIAS DA INSTITUIÇÃO FORAM DENUNCIADAS POR CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO E FALSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME PERICIAL DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELO CURSO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA."

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de conceder a ordem pleiteada na inicial, determinando ao impetrado que valide o certificado de conclusão do ensino médio apresentado pela impetrante.

Custas pelo impetrado, observando-se a isenção legal.

Honorários advocatícios de sucumbência que não são devidos, conforme a regra do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Rio de Janeiro

Maria Teresa Pontes Gazineu





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Mandado de Segurança nº 0011766-74.2025.8.19.0000



Des. Relatora

